



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2023

Proc. Adm. nº 3321/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO - RJ, neste ato representado por seu Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 001/2023, de 03 de janeiro de 2023, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela licitante: **HITOP INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.803.186/0001-31, sediada a ROD RJ 151, SN, Afonso Arinos, Comendador Levy Gasparian - RJ, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 091/2023, cujo objeto é **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SANEANTES HOSPITALAR** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 04/08/2023 via sistema Licitanet, dado que a sessão pública para recebimento das propostas no referido sistema está prevista para o dia 10/08/2023.

No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação atender às exigências do Item 19 do Edital.

Sendo assim, este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III - DAS RAZÕES

A empresa Impugnante prima pela alteração do edital no que refere às especificações dos itens do objeto conforme segue:

“Em seu ANEXO II - DESCRIÇÃO DO OBJETO DO EDITAL - LOTES Nº1 A 11, traz exigências atípicas dos produtos a serem adquiridos, trazendo, por exemplo, a exigência por FORMULAÇÕES/COMPOSIÇÕES ESPECÍFICAS, todavia existem no mercado diversas formulações distintas que atendem completamente as necessidades do objeto e da administração pública. Também está sendo exigida a certificação ISO9001: 2008 do fabricante, versão a qual já caiu em desuso.

A escolha deve ser objetiva e técnica, devendo ser fundamentada em laudos, testes, para que seja alcançada a satisfação do interesse público. Ocorre que, tais exigências mostram-se excessivas, na medida em que não possuem finalidade correlata com a execução do objeto e nos trazem preocupação acerca de possível direcionamento do certame.

PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a HITOP INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA requer que V.S.^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 48 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.”

IV - DO JULGAMENTO



Instado a se pronunciar a respeito do pleito da empresa, o setor responsável se manifestou em resposta à diligência efetuada pela comissão, pela inviabilidade da alteração das especificações dos itens do objeto, visto que, a Administração Pública é quem detém da discricionariedade para especificar as cláusulas previstas no Edital, bem como o descritivo do objeto, desde que não haja violação dos princípios que regem a Lei 8.666/93 concomitante com a 10.520/02, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Quanto à alegação da impugnante sobre possível direcionamento do certame não deve prosperar, uma vez que através de breve pesquisa podemos nos deparar com diversas marcas/modelos presentes no mercado que atendem às descrições dos itens presentes no instrumento convocatório.

Entretanto, com relação à certificação ISO9001: 2008 do fabricante, a comissão atestou sua invalidade através de diligência aos sites oficiais, uma vez que se encontra vigente sua nova versão (ISO9001: 2015), a qual teve seu período de transição findado em setembro de 2018.

Desta maneira, as cláusulas do Edital onde versam sobre certificação ISO9001: 2008, deverão ser retificadas para sua versão mais atual (ISO9001: 2015).

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 091/2023, foi **CONHECIDA**, e **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas motivaram o Pregoeiro no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no Instrumento Convocatório **APENAS** no que tange à certificação ISO9001: 2008, sendo assim motivo para o **DEFERIMENTO PARCIAL** das alegações.

Considerando que o acolhimento parcial da presente impugnação afetará a formulação das propostas, será publicada nos Diários Oficiais do Município nova data para a realização do certame.

Dessa forma, a modificação do Edital terá ampla divulgação, nos termos exigidos no artigo 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Sumidouro, 08 de agosto de 2023.

Thiago Bandeira de Gouvêa Marques
Pregoeiro

RATIFICO nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, do Decreto Municipal n. 1789/2007 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Eliésio Peres da Silva
Prefeito Municipal